

em comissão, ou posto em comissão, para evitar-se o equívoco em que poderá incorrer o leigo, ou o próprio interessado.

Ante o exposto, assim sintetizamos o nosso ponto de vista: a) a não ser pela inconveniência de atribuir-se a contrato encargo ou função normalmente cometida a funcionário, (servidor integrado permanentemente no serviço público), é viável que professores contratados da Secretaria de Educação e Cultura sejam afastados das funções de magistério para o exercício de funções no Conselho Fiscal das Caixas Escolares dos Estabelecimentos de Ensino Médio; b) essa nova situação corresponderá, se faz mister conste a alteração no Registro de Empregados e na Carteira para o Direito do Trabalho, ao exercício de um *comissionamento*, pelo que de Trabalho; c) cessado o comissionamento, a critério da autoridade designante, lícito será o retorno do empregado às funções efetivas.

É o parecer,

S. M. J.

JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
Procurador do Estado

### SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. DESOBRIGA DE LICITAÇÃO

#### I — A CONSULTA

A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO — METRÔ expõe-nos que, por desatendimento de exigências do edital, desclassificou a única empresa que participou da segunda concorrência para a construção do “Trecho 4-Norte” e, anexando a documentação pertinente a essa licitação e respectivo julgamento, consulta-nos:

1.º — A Consulente, como sociedade de economia mista, com participação majoritária da Prefeitura de São Paulo em seu capital, está sujeita às normas federais, estaduais ou municipais para as suas licitações?

2.º — Pode a Consulente adotar, para suas licitações, a Lei estadual n.º 10.395, de 17 de dezembro de 1970?

3.º — Em sendo adotada a Lei estadual n.º 10.395/70, qual o procedimento a seguir nas futuras licitações da Consulente?

4.º — Em face da desclassificação do único licitante da segunda concorrência para o “Trecho 4-Norte”, pode a obra ser entregue a outro interessado de livre escolha da Consulente?

## II — NATUREZA JURÍDICA DO METRÔ DE SÃO PAULO

1. A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO — METRÔ, como consta da Lei municipal n.º 6.988, de 26 de dezembro de 1966, que autorizou a sua criação, é uma *sociedade de economia mista*, com capital majoritário da Prefeitura de São Paulo. Revestindo a forma *anônima*, rege-se pelas normas federais próprias das sociedades por ações (Lei federal n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940). É pessoa jurídica de direito privado, apenas com delegação estatal para a realização de atividades de interesse da entidade pública que a instituiu — o Município de São Paulo. Essa delegação empresta-lhe o caráter de *entidade para-estatal*, mas não a confunde com *entidade estatal* (União, Estado, Município), nem com *entidade autárquica*, que são pessoas jurídicas de direito público.

2. Como pessoa jurídica de direito privado, a sociedade de economia mista opera sem privilégios estatais, em igualdade de condições com as empresas particulares, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações (Constituição da República, art. 170, § 2.º). Mas, em razão de sua paraestatalidade, seus atos delegados, quando ofensivos de direito individual líquido e certo, sujeitam-se a mandado de segurança (Lei federal n.º 1.533, de 31-12-51, art. 1.º, § 1.º) e, quando lesivos de seu patrimônio, são passíveis de invalidação por ação popular (Lei federal n.º 4.717, de 29-6-65, art. 1.º); seus diretores e empregados estão sujeitos às restrições de acumulação de cargo, função ou emprego (Constituição da República, art. 99, § 2.º). Tais são, atualmente, as normas federais que alcançam as sociedades de economia mista.

3. Já escrevemos em estudo anterior que, embora paraestatal, a sociedade de economia mista ostenta estrutura e funcionamento de empresa particular, porque isto constitui, precisamente, a sua própria razão de ser. Nem se compreenderia a burocratização de tal sociedade, a ponto de emperrar-lhe os movimentos e a flexibilidade mercantil, com os métodos estatais. O que se visa com essa organização mista é, no dizer abalizado de ASCARELLI, “utilizar-se da agilidade dos instrumentos de técnica jurídica elaborados pelo direito privado”. (Cf. nosso *Direito Administrativo Brasileiro*, 2.ª ed., 1966, pág. 303 e segs. No mesmo sentido veja-se: TULLIO ASCARELLI, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 1946, pág. 155; WALDEMAR FERREIRA, *A Sociedade de Economia Mista*, 1956; ALCIDES GRECA, *El Sistema de Economía Mixta en la Realización de los Servicios Públicos*, 1941; HECTOR CAMARA, *Sociedade de Economia Mista*, 1942; HENRY ZWAHLEN, *Des Sociétés Commerciales avec Participation de l'État*, 1954; OSCAR SARAIVA, *Novas Formas de Delegação Administrativa do Estado*, in *Revista Forense*, 100/233; CARLOS MEDEIROS SILVA, *Sociedade de Economia Mista — Normas de Administração*, in *Revista de Direito Administrativo*, 34/391).

4. O que se admite é a imposição de determinada conduta operacional ou a concessão de certas prerrogativas às empresas de economia mista, para o melhor desempenho de suas atividades delegadas, desde que

tais imposições ou prerrogativas não atentem contra as normas gerais de organização e funcionamento das sociedades anônimas, a que obrigatoriamente se sujeitam. Tais imposições e prerrogativas devem constar das leis que autorizam o Executivo a constituir essas sociedades, ou de normas especiais que regulem as suas relações com o Poder Público. O essencial é que sejam estabelecidas por lei, nos limites da competência do poder que as instituiu.

5. No caso da Consulente, não se encontra na Lei municipal que autorizou sua constituição ou em lei subsequente, qualquer imposição ou prerrogativa administrativa que estabeleça condições especiais para a contratação das *obras e serviços* que lhe foram atribuídos. Portanto, poderá ela ajustá-los com a liberdade contratual das empresas privadas, *com ou sem licitação*, conforme melhor consulte aos seus objetivos. As únicas normas administrativas estabelecidas para a atuação da Consulente referem-se aos convênios e contratos para obtenção de financiamentos, com aval da Prefeitura (Lei n.º 6.988/66, art. 6.º e parágrafo único).

### III — A NÃO OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

6. A obrigatoriedade de licitação para obras e serviços não alcança as sociedades de economia mista. Com efeito, nem na legislação federal (Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67), nem na legislação do Estado de São Paulo (Lei n.º 10.395, de 17-12-70), nem nas normas do Município de São Paulo se encontra qualquer imposição a respeito das *obras e serviços* das sociedades de economia mista.

7. O Decreto-lei n.º 200/67, ao estabelecer as normas relativas às licitações para compras, obras, serviços e alienações federais (arts. 125 a 144), restringiu tais normas exclusivamente à *administração direta* e às *autarquias* (art. 125). Por “administração direta” (expressão imprópria, pois o correto seria “administração centralizada”) entendem-se os *órgãos que integram a estrutura da administração* da União, dos Estados ou dos Municípios. Por “autarquias” entendem-se somente as *pessoas jurídicas de direito público*, criadas por lei, com patrimônio próprio, atribuições estatais específicas e autonomia administrativa e financeira. O próprio Decreto-lei n.º 200/67 distingue a *autarquia* da *sociedade de economia mista*, conceituando aquela no inciso I e esta no inciso III de seu art. 5.º, em termos que afastam qualquer confusão.

8. Certo é que as disposições do Decreto-lei n.º 200/67, relativas a licitações, tornaram-se obrigatórias para os Estados e Municípios por força da Lei federal n.º 5.456, de 20 de junho de 1968. Mas essa extensão não alcança qualquer das entidades paraestatais, dentre as quais se encontrám as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais *pessoas jurídicas de direito privado* a serviço do Estado ou do Município, como também não atinge as que servem à União. Todas essas pessoas de *direito privado* (entidades paraestatais) não estão sujeitas às normas de licitação

estabelecidas para as pessoas de *direito público* (entidades estatais e autarquias), pelo Decreto-lei n.º 200/67 e pela citada Lei n.º 5.456/68.

9. Seguindo a mesma diretriz federal, a Lei estadual n.º 10.395/70 só estabeleceu normas de licitação para a administração *centralizada e autárquica* (art. 1.º). Quanto às entidades de direito privado, ainda que paraestatais, a lei em exame tornou facultativa a adoção de suas disposições (art. 79). E andou bem o legislador estadual, neste passo, preservando a liberdade de contratação das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações de interesse público, que devem ter mais flexibilidade na sua administração, sob pena de se tornarem repartições burocratizadas pelo excessivo controle operacional exercido pelo Estado.

10. Nem por isso ficam essas entidades impedidas de adotar as normas de licitação da Administração centralizada e autárquica do Estado, quando “possível e conveniente” essa adoção. É o que está dito no citado artigo 79 da Lei estadual n.º 10.395/70. Caso adotem tais normas, o edital ou o convite deverá consignar expressamente essa circunstância, para vincular os licitantes e a entidade interessada aos preceitos dessa lei.

11. A possibilidade e a conveniência da adoção da lei estadual sobre licitações são da estrita apreciação e decisão da entidade interessada, isto é, da sociedade de economia mista, da empresa pública ou da fundação que pretenda a obra, o serviço, a compra ou a alienação. Essa possibilidade e conveniência constitui matéria de decisão interna da administração de cada empresa, salvo se, *por lei especial*, estiver determinada a aplicação das normas gerais da licitação.

### IV — A LICITAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL

12. Já vimos que as normas de licitação federal, para qualquer de suas modalidades — concorrência, tomada de preços, convite — consignadas no Decreto-lei n.º 200/67 (arts. 125 a 144), são de aplicação obrigatória nos Estados e Municípios, por força do artigo 1.º da Lei n.º 5.456/68. Esta mesma lei, respeitadas as suas disposições, autorizou os Estados a legislarem supletivamente sobre a matéria, tendo em vista as peculiaridades regionais e locais (art. 4.º). O Estado de São Paulo, baseado na sua competência Constitucional e nessa autorização legal, editou a já citada Lei n.º 10.395/70, dispondo, de forma completa, sobre a *licitação de obras, serviços, compras e alienações da Administração centralizada e autárquica*. Esta mesma lei estabeleceu, em seu artigo 82, que os municípios que não tenham legislação própria sobre a matéria ficam sujeitos às suas disposições, no que couberem, observados os limites fixados pela Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei estadual n.º 9, de 31-12-1969, art. 71). Por “legislação própria” deve-se entender *legislação completa* sobre licitação, caso em que as normas municipais prevalecem sobre as estaduais.

13. O Município de São Paulo, até o momento, não tem legislação completa sobre licitação de obras e serviços. Tem, apenas, a Lei n.º

4.074, de 28 de junho de 1951, que “torna obrigatória a concorrência pública para toda aquisição, venda, cessão, locação, feitas pela Prefeitura, entidades autárquicas municipais e sociedades de economia mista, em que o Município seja acionista”. Esta lei, como se vê pela ementa, não abrange as contratações de *obras e serviços* e, além do mais, suas disposições contrariam, em parte, o Decreto-lei federal n.º 200/67, que estabelece uma graduação de valores para as três modalidades de licitação: *concorrência*, tomada de preços e convite. Ora, a citada lei municipal unifica todas as modalidades de licitação em concorrência, o que, evidentemente, colide com a norma federal. Além do mais, é inexecutável o mandamento unificado da lei municipal, por não ser adequada a concorrência para contratações de valor ínfimo, para as quais a lei federal dispensa qualquer modalidade de licitação (Decreto-lei n.º 200/67, art. 126, § 2.º, “i”), como também a dispensa em outras hipóteses em que se torna impossível sua exigibilidade (letras “a” a “h”). Afora esta lei, há os decretos n.ºs 2.967, de 6-10-1955 e 6.117, de 7-4-1965, que dispõem, respectivamente, sobre a execução de obras municipais e normas de elaboração de editais de concorrência, mas apenas para obras a cargo da Secretaria de Obras da Prefeitura, o que, desde logo, exclui as obras a cargo das entidades descentralizadas do Município. Além disso, tais decretos colidem, em boa parte, com as novas normas federais sobre licitação.

14. Esta análise das normas do Município de São Paulo evidencia que a Prefeitura da Capital não tem uma legislação *completa* sobre licitações de sua Administração centralizada e descentralizada. Tem, apenas, uma lei esparsa e lacônica que torna obrigatória a “concorrência pública” (sic) para “aquisição, venda, cessão, locação, feitas pela Prefeitura, entidades autárquicas municipais e sociedades de economia mista em que o Município seja acionista” (art. 1.º da Lei n.º 4.074/71). Diante dessa ausência de *normas legais completas* para as três modalidades de licitação e considerando-se ainda que a citada lei local não abrange, sequer, as contratações de *obras e serviços*, é de concluir-se pela aplicação supletiva da Lei estadual n.º 10.395/70, nos precisos termos de seu artigo 82, até que a Municipalidade de São Paulo edite uma legislação própria e orgânica sobre a matéria. Observe-se, finalmente, que a Lei estadual n.º 10.395/70 encampa *todas* as disposições do Decreto-lei n.º 200/67 e as complementa com disposições novas para regular inteiramente as licitações e os respectivos contratos, conforme consta da exposição de motivos que precedeu a sua promulgação (Cf. Diário Oficial do Estado de 18-12-1970). Aplicando-se a Lei estadual n.º 10.395/70 às licitações de âmbito municipal, estar-se-á atendendo às normas gerais da legislação federal que lhe serviu de matriz (Dec.-lei n.º 200/67 e Lei n.º 5.456/68). federal que lhe serviu de matriz (Decreto-lei n.º 200/67 e Lei número 5.456/68).

15. Outra conclusão a que se chega, do levantamento da legislação do Município de São Paulo, é a de que as suas sociedades de economia mista não estão obrigadas à licitação para a contratação de *obras e serviços*, pois a única disposição pertinente só lhes impõe esse procedimento

para “aquisição, venda, cessão, locação”. E, em se tratando de uma limitação à liberdade de contratar, de que gozam as pessoas jurídicas de direito privado, como são as sociedades de economia mista, não se pode obrigá-las a licitar suas *obras e serviços* sem lei que lhes imponha essa obrigação, pois é a Constituição da República que afirma: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 153, § 2.º). E já vimos, também, que a lei federal e a lei estadual normativas da licitação não abrangem as sociedades de economia mista, nem lhes impõe a obrigação de licitar. Somente por lei especial do Município é que as suas empresas de personalidade privada poderiam ficar sujeitas à licitação para a contratação de *obras e serviços*.

16. Embora não esteja obrigada por lei a realizar licitações para suas obras e serviços, a Consulete poderá adotar, por deliberação de sua Diretoria, as normas do Decreto-lei federal n.º 200/67 ou as da Lei estadual n.º 10.395/70, como lhe faculta o artigo 79 deste último diploma legal. Esta adoção tanto pode ser em caráter geral, para todas as suas obras e serviços, como pode ser para cada caso particular, a juízo exclusivo da administração da empresa, porque só ela está em condições de verificar a conveniência e oportunidade da medida. A adoção dos preceitos legais normativos da matéria em exame pode abranger exclusivamente o procedimento da licitação, como também o contrato e os recursos cabíveis. O essencial é que conste do edital ou do convite a informação aos interessados, de que a empresa realizará a licitação segundo as normas de tal lei. Essa declaração é que vinculará as partes aos preceitos da norma legal adotada.

## V — FINALIDADES E VANTAGENS DA LICITAÇÃO

17. Não se negam as finalidades moralizadoras e as vantagens administrativas da licitação e, em especial, da concorrência. A propósito já escrevemos, em estudo anterior:

“A concorrência é exigida pela Administração Pública como procedimento preliminar dos contratos administrativos. Destina-se a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração, e atua como fator de moralidade e eficiência da atividade administrativa, traduzidas na aceitação da melhor proposta.”

“É a concorrência um meio técnico-legal de verificação das condições mais vantajosas para a prestação de serviços, aquisição de materiais, execução de obras ou alienação de bens públicos. Realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais (e do edital) que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente.” (Cf. nosso *Direito Administrativo Brasileiro*, 2.ª ed., 1966, pág. 250/51).

Em recente monografia sobre a matéria, um especialista argentino adverte:

“No vacilamos en acotar que el régimen del remate, subasta o licitación (tomándonos la licencia de consignar estos términos como sinonimos), ha tenido, siempre, fundamentos loables tendientes a obtener ventajas respecto de la calidad en la ejecución, de la y economía administrativa.” (FERNANDO F. MÓ, *Régimen Legal de las Obras Públicas*, 1966, pág. 115).

No mesmo sentido preleciona o professor OLIVER, da Universidade de Madrid:

“Las subastas, concursos y concursos-subastas son, por su estructura y finalidad esencial, procedimientos de selección de contratistas. Conjunto de actos que permiten a la Administración, salvaguardando sus intereses y el principio de igualdad de los administrados ante los beneficios y cargas públicas, elegir, de entre las personas que voluntariamente se ofrecen para ello, al sujeto más apto para contratar.” (JOSE MARIA. BOQUERA OLIVER, *La Selección de Contratistas*, 1963, pág. 12).

18. Entre nós, a concorrência vem sendo recomendada como o “procedimento adequado” para as contratações de particulares com o Poder Público, por ser “um processo *legal e técnico* por meio do qual a Administração apura as melhores condições de idoneidade, conveniência e capacidade na prestação de serviços, realização de fornecimentos e execução de obras”, permitindo a livre e igual competição dos interessados (Cf. HAROLDO JEZLER, *As Concorrências*, 1969, pág. 7 — Trabalho aprovado pelo III Seminário de Construção Civil, do Instituto de Engenharia de São Paulo).

19. Bem por isso, quando da participação do Brasil no X Congresso Internacional da Ciência Administrativas, o representante brasileiro no conclave, professor CAIO TÁCITO, teve oportunidade de afirmar que:

“Em princípio, os contratos administrativos que interessem à receita ou à despesa pública devem ser precedidos de concorrência pública ou administrativa (atualmente, concorrência, tomada de preços ou convite). Em casos especiais, a lei dispensa a exigência, quando se trata de obras urgentes, de valor diminuto, ou quando não acudirem proponentes à concorrência.”

“A outorga da empreitada é regulada, nos Estados e Municípios, pela legislação local e, nos organismos descentralizados (autarquias, sociedades de economia mista, empresas incorporadas ao patrimônio nacional etc.), segundo o seu regime

jurídico peculiar.” (CAIO TÁCITO, *As Empreitadas de Obras Públicas no Direito Brasileiro*, 1957, págs. 11/12).

20. Do confronto desse levantamento doutrinário com a legislação vigente, podemos concluir que a licitação é, em princípio, *obrigatória* para a Administração centralizada (União, Estados e Municípios) e *facultativa* para as entidades da administração descentralizada (autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações de interesse público). Quanto às autarquias (pessoas jurídicas de direito público), o Decreto-lei n.º 200/67 já as incluiu no mesmo regime contratual da administração centralizada (art. 125), restando, portanto, fora da obrigatoriedade de licitação, apenas, *as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações* (pessoas jurídicas de direito privado), regidas pelas normas comerciais e civis pertinentes. Quanto a estas pessoas jurídicas — repita-se — não há obrigatoriedade legal *genérica* de realizarem licitações para suas obras, serviços, compras e alienações, mas pode haver exigência *específica* dessa formalidade nas leis que as instituem ou em leis especiais subsequentes, como pode também o estatuto de cada uma dessas organizações auto-limitar a sua liberdade de contratação, impondo-lhe a obrigação de licitar.

#### VI — A SITUAÇÃO PARTICULAR DA CONSULENTE

21. No caso particular da Consulente — COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO — METRÔ —, não está ela obrigada a realizar licitações para suas *obras e serviços*, visto que não há lei alguma que a submeta a essa exigência, nem consta de seu estatuto em vigor, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 3 de junho de 1969, sob o n.º 400.733. As licitações que o METRÔ vem realizando resultam de orientação de sua Diretoria em cada caso concreto; tal orientação pode ser mantida ou modificada ao alvedrio da direção da empresa, segundo as suas conveniências, se bem que o vulto de suas contratações e a complexidade das obras a realizar aconselhem a licitação para a melhor seleção dos contratantes, segundo a sua idoneidade, capacidade técnica e vantagens ofertadas em suas propostas, afastando ainda qualquer suspeita de favoritismo no ajuste da obra ou do serviço. E é inegável que a licitação realizada dentro da normas técnicas e legais preestabelecidas dará maior segurança às partes no julgamento das propostas e na escolha do melhor proponente.

22. Quanto ao fato de ter havido, na licitação do “Trecho 4-Norte”, a anulação da primeira concorrência e a desclassificação do único concorrente, na segunda, não impede que agora — por razões de urgência ou de conveniência do METRÔ — se contrate o mesmo trecho sem concorrência. A base dessa contratação não será, como indaga a Consulente, o permissivo da letra “c”, do § 2.º, do artigo 126 do Decreto-lei n.º 200/67, porque houve concorrente, embora desclassificado, e o citado dispositivo pressupõe a não apresentação de interessados na licitação. O fun-

damento da dispensa é outro e mais forte, ou seja, a não obrigatoriedade de licitação no caso em exame.

23. Pode, neste caso, a Consulente deixar de realizar nova concorrência para a mesma obra licitada anteriormente, porque ela não estava obrigada a licitar para contratar. A concorrência anterior resultou, tão somente, de deliberação espontânea da Diretoria e não de imposição legal ou estatutária, como já demonstramos nos itens precedentes. Desde que não estava, como não está obrigada a por em concorrência suas obras, a Diretoria poderá escolher livremente a empresa construtora e com ela contratar o trecho da obra desejada, não obstante tenha havido licitações anteriores sem sucesso.

24. Nas entidades de direito privado, a liberdade de contratação é a regra; a licitação é a exceção. Daí porque só é obrigatória quando exigida por lei ou por disposição estatutária. Outro entendimento levaria as sociedades anônimas, ainda que de economia mista, à estatização, o que contrariaria o desejo do Poder Público de utilizar-se dessas empresas com a sua liberdade de ação e de contratação, sem as peias estatais da administração centralizada. Para o controle da atuação da Diretoria, existem os conselhos consultivos, os conselhos deliberativos, os conselhos fiscais e as assembléias gerais de acionistas, que podem aprovar ou desaprovar a conduta diretiva da empresa e até mesmo destituir os seus dirigentes, se atuarem contra os interesses ou as finalidades da sociedade. O que não se justifica é o cerceamento da liberdade operacional e contratual das empresas privadas, ainda que paraestatais, equiparando-as aos órgãos estatais, na rígida submissão às normas de funcionamento das repartições públicas centralizadas.

## VII — RESPOSTAS AOS QUESITOS

25. Examinada a situação da Consulente em face da documentação apresentada, da legislação e da doutrina aplicáveis às suas contratações de obras e serviços, passamos a responder sinteticamente aos quesitos, nos seguintes termos:

### *Ao 1.º quesito*

A Consulente, sociedade de economia mista sob a forma anônima, é pessoa jurídica de direito privado e, como tal, não está sujeita à legislação federal (Decreto-lei n.º 200/67 e Lei n.º 5.456/68) nem à estadual sobre licitações de *obras e serviços* (Lei n.º 10.395/70). Por outro lado, a única lei municipal extensiva às sociedades de economia mista do Município de São Paulo (Lei n.º 4.074/51) não abrange a contratação de *obras e serviços*.

### *Ao 2.º quesito*

A Consulente pode adotar, para as suas licitações de obras e serviços, no que couberem, as disposições da Lei estadual n.º 10.395, de 17 de

dezembro de 1970, bastando que indique essa adoção nos respectivos editais e convites.

### *Ao 3.º quesito*

Se a Consulente vier a adotar a Lei estadual n.º 10.395/70, para suas licitações, ficará sujeita às suas disposições aplicáveis a uma sociedade de economia mista, notadamente na elaboração do edital, habilitação dos licitantes, julgamento das propostas, formalização do contrato e recursos cabíveis.

### *Ao 4.º quesito*

A desclassificação do único licitante da segunda e última licitação do “Trecho 4-Norte” é irrelevante para a dispensa de nova licitação para o mesmo trecho, visto que a Consulente não estava obrigada e não se obrigou por ato de sua Diretoria, a realizar concorrência para essa obra. Pode, portanto, por ou não em concorrência o mesmo “Trecho 4-Norte” e qualquer outro trecho, segundo as suas conveniências, pois, como já vimos, não há lei que a obrigue a esse procedimento para contratar suas obras e serviços, como empresa privada, embora de economia mista.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 6 de abril de 1971.

HELY LOPES MEIRELLES

Professor da Universidade de São Paulo

## SUSPENSÃO DISCIPLINAR FUNDADA EM DISPOSITIVO REVOGADO. NULIDADE. DECRETO-LEI N.º 440, DE 1970

Arthur de Carvalho Azevedo, médico, chefe da Seção de Cardiologia do IASEG, que também serve a título honorífico no Gabinete do Ministro da Saúde como assessor especial para assuntos Córdio-Vasculares, foi designado por essa autoridade para representar aquele Ministério no V Congresso Sul Americano de Cardiologia, realizado em Assunção, Paraguai, no período de 6 a 11 de setembro último.

Ausentou-se o servidor para cumprir dita missão, dando conhecimento prévio disso a seus superiores hierárquicos (fls. 7 e 9/10 do Processo n.º 01/204 597/71, apenso).

Ao retornar, viu-se punido com a pena de suspensão por dez dias, segundo Portaria “P”, de 20/9/71, do Senhor Presidente do IASEG (fls. 7) por se ter ausentado

“... do País sem prévia solicitação a seus superiores hierárquicos e autorização da competência exclusiva de Sua Excelência o Senhor Governador do Estado.”